



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

*Dá nova redação ao § 1.º do Art. 3.º
da Lei Nº 2.102/2001*

Art. 1.º Fica alterado o § 1.º do Art. 3.º da Lei Nº 2.102/2001, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º A contribuição de que trata os Incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família; diárias; ajuda de custo; auxílio reclusão; salário maternidade, se instituído, gratificação constitucional de terço de férias, licença-prêmio, gratificação por insalubridade, periculosidade, adicional noturno e horas-extras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

*Dá nova redação ao § 1.º do Art. 3.º
da Lei Nº 2.102/2001*

Justifica-se a apresentação do presente, considerando primeiramente, que é competência do Executivo propor a matéria e mais especificamente, pela urgente necessidade de dar cumprimento ao disposto a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assentou, basicamente, *que o salário-maternidade e as férias do trabalhador não estão sujeitos à contribuição ao INSS, por possuírem faceta eminentemente indenizatória.*

Entende aquela Corte, que no mencionado acima, independente da denominação dada pela lei, não há efetiva prestação de serviço, razão pela qual não é possível caracterizar como contraprestação de um serviço a ser remunerado, realçando o caráter indenizatório de tais verbas.

Afirma-nos ainda, a jurisprudência, que *a incidência de descontos de contribuição previdenciária sobre os adicionais (horas-extras, insalubridade, terço de férias,...) não incorporáveis ao benefício previdenciário, não deve prevalecer, haja vista, as decisões do TJ já pacificada.*

Opina a Procuradoria Geral do Município pela necessidade de tal alteração da legislação municipal, em especial em decorrência de que tais valores não serão computados para aposentadoria e ainda, pela necessidade de frear a demanda de reclamações relativas ao desconto sobre a gratificação por insalubridade, das quais, conta-se com recente decisão da Justiça local em que, valendo-se de farta jurisprudência, determina o cancelamento de tais descontos de servidores que, à Justiça Comum recorreram.

Cita-se jurisprudência sobre o assunto, como pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% INCIDENTE SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência de prescrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

quinquenal que atinge apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores a propositura da ação. Sumula 85 do STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. As parcelas referentes ao adicional de insalubridade, à parcela de equiparação salarial, ao adicional noturno, à hora máquina, ao anuênio e ao adicional de "classe" são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor, em razão do disposto no parágrafo 6º do artigo 53 da Lei Municipal nº 2.606/05. Tais parcelas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária de 11%, pois, além de não terem natureza remuneratória, deve haver correspondência entre a contribuição incidente e o benefício previdenciário a ser auferido futuramente. Assim, são indevidos os descontos efetuados pelo município sobre as parcelas não incorporáveis, cabendo a repetição dos valores descontados a tal título. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051762789, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 12/03/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FAPS DE SÃO LOURENÇO DO SUL. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ELES. Os adicionais de insalubridade e por serviço extraordinário percebidos por servidor municipal de São Lourenço do Sul não são incorporáveis aos proventos quanto da aposentadoria, motivo pelo qual é indevida a incidência dos descontos de contribuição previdenciárias sobre eles, uma vez que não integravam o conceito de remuneração disposto na Lei Municipal 2.518/02, devendo ocorrer a repetição dos valores deduzidos para estas rubricas, observada a prescrição quinquenal. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. As pessoas jurídicas de direito público estão isentas do pagamento das custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 13.471/10. DISPOSITIVO SENTENCIAL EXPLICITADO DE OFÍCIO QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70047335906, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 28/08/2012)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

Face a importância de aplicar os efeitos desta Lei, já no próximo pagamento de salários e por consequência, gratificações, impõe-se solicitar à essa Egrégia Casa Legislativa, **a tramitação em regime de urgência**, e, se necessário, **a realização de Sessão Extraordinária**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal